

PROCESSO Nº.: 17160/2022

Tipo de Proposição: Parecer Prévio do TCE

Número da proposição: 2

Data do Protocolo: 12/12/2022 13:33:32

Data da Elaboração: 12/12/2022 13:33:32

Ementa: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT.  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 – PROCESSO Nº 41.184-1/2021 TCE-MT

Relator:

## 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao tomar posse nessa casa de leis, em 1º de janeiro de 2021, prometi manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprir a Lei Orgânica do Município e demais leis, promover o bem geral do povo cuiabano e sustentar a integridade e independência do município.

Desde então, todas as minhas ações têm sido guiadas por esse juramento, ainda que por diversas vezes tenha visto triunfar interesses mesquinhos e propósitos escusos, patrocinados por um Poder Executivo que intimida, esmaga e apedreja opositores em praça pública e exige subserviência cega àqueles que – ainda – se propõem a apoiá-los.

O exercício de qualquer função pública exige coragem. Essa afirmação ganha ainda mais significado quando tal função é, fundamentalmente, representar e dar voz à vontade do povo de um país, de um estado ou, em nosso caso, um município.

Assim, concluo que o exercício da vereança não é atividade para covardes. Insurgir-se contra os desmandos do Palácio Alencastro é, antes de um dever constitucional, um dever moral de coragem para com a população cuiabana.

Compete ao Poder Legislativo Municipal fiscalizar o Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o art. 31 da Constituição Federal de 1988:





Após análise dos autos do Processo nº 41.184-1/2021 e apensos das contas anuais do Município de Cuiabá, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Emanuel Pinheiro, com as ressalvas das seguintes irregularidades:

- a) ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservado as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP (CB07 – subitem 2.1);
- b) não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015 (CB07 - subitem 2.2); e,
- c) indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no artigo 1º, § 1º (DB99 - subitem 3.1).

Em sua manifestação, o TCE/MT ressaltou que a análise se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida.

Adicionalmente, foram feitas recomendações ao Poder Legislativo de Cuiabá que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

- 1) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município,



especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis;

2) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

3) realize a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa única total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;

4) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5) faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expreso na proposta da lei orçamentária de que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF;

6) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo detalhamento do processo de controle de custos e avaliação de resultados dos programas previstos no orçamento, nos termos da alínea “e” do inciso I do artigo 4º da LRF;

7) confeccione a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo uma planilha separada de gastos com a execução de projetos e programas que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, nos termos do artigo 100, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município;



- 8) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9) contemple no Demonstrativo de Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior da LDO uma explanação sobre os resultados obtidos, em especial as discrepâncias existentes entre os valores projetados das metas fiscais e os montantes realizados, bem como que se atente para o preenchimento dos dados demonstrados, evitando apresentar informações incorretas que prejudicam a análise e tomadas de decisões;
- 10) abstenha-se de utilizar o termo “Outros”, informando claramente no Anexo de Metas Fiscais (Tabela-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita e os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, bem como, elenque as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia;
- 11) apresente, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, um quadro contendo projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes;
- 12) apresente o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, a fim de dar consistência ao referido demonstrativo;



- 13) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- 14) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências;
- 15) adeque a estrutura do Balanço Orçamentário, de acordo com a IPC nº 07; 16) respeite o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II); e,
- 17) determine à contadoria municipal que:
- 17.1) inclua nas demonstrações contábeis, além das assinaturas do gestor e do contabilista, a categoria profissional e o número de registro do CRC do profissional da contabilidade, nos termos do artigo 4º da Resolução CFC nº 560/1983;
- 17.2) observe rigorosamente na elaboração das demonstrações contábeis, as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; 1
- 17.3) proceda a conferência das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos, constantes da classe 8, tendo em vista que o Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial apresentou todas as contas com saldos zerados; e,
- 17.4) cumpra os prazos limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, especialmente quanto ao





(2016); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016); b) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

Contas anuais de governo do exercício de 2018

Processos nº 16.676-6/2018, 19.395-0/2019, 21.233-4/2019 e 12.832-5/2019 – apensos, 9.798-5/2018 e 9.800-0/2018:

O Município não garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, **tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de R\$ 43.288.046,77 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).**

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos". - DB99

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a) promova uma gestão mais eficiente na área da Saúde, a fim de que seja entregue maior valor público à sociedade cuiabana, retribuindo os investimentos feitos por meio dos impostos em contraprestação de serviços públicos de qualidade; g) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município**, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o





55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; VI) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais;

Contas anuais de governo do exercício de 2020

Processos nº 10.017-0/2020, 418-9/2020, 50.912-4/2020, 419-7/2020 e 49.903-1/2021 - apensos:

**O Município não garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de R\$ 22.626.891,62 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).**

**Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de R\$ 107.588.346,96 (cento e sete milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para pagamento de restos a pagar nas fontes “00,01,02”, “18,19,31”, “12,14,23,26,41,42,44,45,46,47”, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - DB99**

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º, da CF): a)



determine ao Chefe do Poder Executivo que: **I) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas**, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **adotando, se necessário, em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12** (artigo 50, caput, e artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; II) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964;

Contas anuais de governo do exercício de 2021

Processos nº 10.017-0/2020, 418-9/2020, 50.912-4/2020, 419-7/2020 e 49.903-1/2021 - apensos:

No exercício de 2021, o Município de Cuiabá não garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ 122.066.426,17 (cento e vinte e dois milhões,





integrador entre a receita e a despesa, a classificação por fonte de recurso exerce duplo papel no processo orçamentário: na receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas; na despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. ([https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/classificacao%20por%20fonte%20de%20recursos#:~:text=Como%20mecanismo%20integrador%20entre%20a,recursos%20que%20est%C3%A3o%20sendo%20utilizados.)

[/orcamentario/termo/classificacao por fonte de recursos#:~:text=Como%20mecanismo%20integrador%20entre%20a,recursos%20que%20est%C3%A3o%20sendo%20utilizados.](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/classificacao%20por%20fonte%20de%20recursos#:~:text=Como%20mecanismo%20integrador%20entre%20a,recursos%20que%20est%C3%A3o%20sendo%20utilizados.)). Dito de outra forma, a classificação por fontes indica uma espécie de “carimbo”, permitindo que se identifique a origem dos recursos e as despesas que se pode pagar com eles.

Por exemplo, os recursos do Fundo Previdenciário, registrados na Fonte 52, não podem ser utilizados para a compra de remédios, pagamento de salários ou asfaltamento de ruas, mas apenas para a quitação das aposentadorias dos servidores do município. Assim, embora os recursos do Fundo Previdenciário tenham apresentado saldo positivo, em 2021, de R\$ 371.075.065,35<sup>1</sup>, estes não podem ser utilizados para suprir o déficit da Fonte 100 (Fonte 00) ou das Fontes da Saúde, por exemplo (Fonte 26).

Para chegar ao valor de R\$ 168.438.623,08, o TCE utilizou as fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários), 18/19/31 (Educação), 02 (Receitas e Impostos e de Transferência de Impostos) e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 (Saúde).

Ao fazer o comparativo entre as mesmas fontes ao longo dos anos, chega-se ao seguinte quadro:

Tabela 1. Evolução do resultado financeiro das principais fontes de recursos do Município de Cuiabá, 2017-2021.

Fontes	Superávit/Déficit do Exercício - por Fonte de Recursos				
	2017	2018	2019	2020	2021
00 - Recursos Ordinários	-6.565.903,89	-34.450.566,47	-57.874.455,73	-49.870.250,04	-62.567.120,93

<sup>1</sup> Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, página 147 do RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO



18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	15.205.662,71	-5.507.219,12	-4.263.761,63	-9.842.693,87	-6.715.747,63
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-4.825.483,44	-17.579.472,74	-24.335.350,89	-32.501.208,81	-24.711.871,11
12. 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46, 47 - Outros recursos vinculados à Saúde	-27.284.921,88	-6.849.801,07	-17.960.257,40	-57.485.629,00	-74.443.883,41
<b>Total</b>	<b>-23.470.646,50</b>	<b>-64.387.059,40</b>	<b>-104.433.825,65</b>	<b>-149.699.781,72</b>	<b>-168.438.623,08</b>

Fonte: elaborado com base nos Relatórios Técnicos das Contas Anuais dos exercícios 2017-2021 (TCE/MT).

Os valores indicados na tabela acima diferem daqueles contidos nos votos dos Conselheiros pois não foram consideradas as mesmas fontes de recursos.

Mais uma vez, evidencia-se a paulatina degeneração das contas públicas, representada pelos sucessivos déficits financeiros.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

Adicionalmente, o artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.



De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Com base nas normativas e entendimentos citados acima, o Tribunal de Contas do Estado tem apontado desde o ano de 2018 a necessidade de adotar medidas para manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Contanto, observa-se um flagrante desrespeito do chefe do Poder Executivo Municipal aos apontamentos e recomendações do Poder Legislativo Municipal, fundamentado nos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado das contas anuais dos exercícios de 2018 a 2021. Além de não atender as recomendações, foram ampliados os desequilíbrios financeiros das principais fontes de recursos do Município de Cuiabá, agravando a situação fiscal e a capacidade de financiamento das políticas públicas municipais.

Por vários anos, o Tribunal de Contas do Estado mostrou-se paciente e compreensivo, na esperança de que o Poder Executivo adotaria medidas capazes de estancar a geração de dívidas. Da mesma forma, a Câmara de Vereadores aprovou as contas, mesmo capengas e desequilibradas, na ilusão de que, dali em diante, tudo seria diferente.

A confiança depositada foi em vão, pois correspondida com irresponsabilidade fiscal, ano após ano.

Esta situação nos faz lembrar um samba famoso, consagrado na voz de Jorge Aragão:

Me magoa, maltrata e quer desculpa

Me retruca, me trai e quer perdão

Me ofende, me fere e não tem culpa

Jesus Cristo, eu não sei quem tem razão

Esse fogo, essa farsa, essa desgraça  
Me corrompe e corrói meu coração  
Há momentos que eu paro e acho graça  
Procuro, e não acho a solução

Você abusou,  
Tirou partido de mim, abusou.  
Tirou partido de mim, abusou.  
Tirou partido de mim, abusou.

Sem sombra de dúvidas, o Prefeito Emanuel Pinheiro abusou.

Ao analisar o voto do exmo. Conselheiro Valter Albano, relator das contas, extrai-se:

Importante destacar, que no exercício de 2021, praticamente 90% dos municípios encontrava-se com alto índice de disponibilidade financeira, fruto dos recursos recebidos do Governo Federal. Todavia, o município de Cuiabá arrasta há anos um histórico de indisponibilidade financeira, inclusive com influência negativa da SANECAP; e, embora o exercício sob análise tenha sofrido as consequências nefastas da pandemia da Covid 19, essa indisponibilidade deve ser urgentemente enfrentada e solucionada.

Enquanto os outros municípios surfavam em bonança, apenas Cuiabá, capital de um dos estados mais promissores da nação, afundava-se em dívidas. Veja-se que de modo algum se pode atribuir à pandemia a culpa pelo quadro financeiro.



152. Embora a defesa justifique que o aumento dos gastos no período pandêmico em contrapartida dos repasses do SUS, Estado e União crescer somente 19,68% foi a causa para a insuficiência financeira nas fontes de recursos, é fato inconteste que cabia ao gestor realizar o efetivo remanejamento entre fontes de receitas e o cancelamento de restos a pagar não processados, com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro.

Destaca-se que as receitas orçamentárias correntes do Município de Cuiabá passaram de R\$ 2,01 bilhões em 2018 para R\$ 2,89 bilhões no ano de 2021, crescimento de 43,52% no período.

Portanto, são absolutamente mentirosas as afirmações, repetidas pelo Prefeito e por seus asseclas, de que as receitas diminuíram ou de que a pandemia é a causa de todos os males.

Efetivamente, uma doença alastrou-se em todo o Poder Executivo, entretanto, não se trata de COVID.

A ocorrência de déficit nas principais fontes de recursos do Município de Cuiabá, sem a adoção das providências efetivas contraria frontalmente o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

Outrossim, o déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, demonstra grave falta de planejamento da gestão, pois a apropriação de obrigações financeiras em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, gerando falta de dinheiro em caixa e, conseqüentemente, atrasos salariais, calotes a fornecedores e suspensão de serviços públicos.

Nesse contexto, torna-se premente o equacionamento da indisponibilidade financeira com objetivo de minimizar a total falência dos serviços prestados pela Administração Municipal.



Quando questionado a respeito do caos financeiro, o Sr. Emanuel Pinheiro apressa-se em afirmar que o Tribunal de Contas lhe deu carta branca, passe livre, para resolver todos os desmandos até 2024.

Ora, é óbvio que a orientação do TCE depende de dois pressupostos fundamentais:

- 1ª) a negociação com os credores, visto que os prazos para pagamento estão previstos em contrato, não sendo adequado presumir que a Corte de Contas compactuará com a inadimplência deliberada;
- 2ª) a adoção de medidas concretas, com vistas ao saneamento do rombo.

Quanto à primeira, não se tem notícia de qualquer movimento do gestor em direção aos fornecedores da Prefeitura, os quais tem padecido com longos atrasos. Muitos têm fechado as portas, inclusive.

Sobre o segundo pressuposto, não se observa qualquer atitude voltada à superação do desequilíbrio. Muito pelo contrário.

A execução orçamentária e financeira do exercício de 2022 demonstra que não foram adotadas medidas efetivas para alcançar o equilíbrio nas contas públicas do Município de Cuiabá.

Aliás, embora o parágrafo 3º do art. 165 da Constituição determine que, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Executivo publicará o relatório resumido da execução orçamentária (RREO), a Prefeitura ignorou tal determinação. Apenas em 27 de março de 2023 o Sr. Emanuel providenciou a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2022 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, documentos obrigatórios e indispensáveis ao controle e fiscalização das contas públicas. Por si só, este fato comprova o descompromisso do gestor com a gestão fiscal e com a transparência pública.

Conforme consta no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2022, o Município “deve na praça” R\$ 477.913.506,55. Ou seja, ao invés de reduzir o desajuste financeiro apurado em 2022 (R\$ R\$ 168.438.623,08), o Prefeito foi capaz de praticamente triplicá-lo.

Não bastasse o déficit financeiro propriamente dito, o Poder Executivo municipal padece de um quadro de absoluta desorganização contábil e de um quadro gerencial caótico.

É bom lembrar que, diante das graves inconsistências, as contas municipais sequer puderam ser avaliadas pela Secretaria do Tesouro Nacional:

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=511643&noticia=emanuel-nao-envia-documentos-e-nota-de-cuiaba-continua-suspensa-no-tesouro-nacional&edicao=2>



**CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

## Emanuel não envia documentos e nota de Cuiabá continua suspensa no Tesouro Nacional

06 Dez 2022 - 14:27

Da Redação - Érika Oliveira

- A +



Foto: Rogério Florentino / Olhar Direto



Cuiabá segue com a nota que mede a Capacidade de Pagamento (Capag) suspensa no Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A informação consta dessa maneira desde o ano base de 2019. A Capag é usada como parâmetro para que a União dê aval a empréstimos tomados por estados e municípios.

Para maquiar as contas, o Poder Executivo tem adotado a prática de cancelar um grande volume de empenhos no final do exercício, “empurrando” as dívidas para o ano seguinte. Numa gestão séria, as despesas seriam reconhecidas e inscritas em restos a pagar, obviamente com lastro financeiro.



Não sendo capaz de honrar as dívidas contraídas, o Sr. Emanuel Pinheiro simplesmente cancela os débitos de maneira artificial, pagando-os com as receitas do Exercício seguinte, por meio do instrumento denominado “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Agindo assim, o Prefeito “esconde” a imensa cratera nas contas do Município, manipula as contas e joga para debaixo do tapete obrigações efetivamente devidas, impedindo que os órgãos de controle e a população conheçam o caos fiscal instalado.

Em 2021 essa prática nefasta efetivamente ocorreu. Percebendo que não seria capaz de honrar os seus compromissos, o gestor cancelou grande volume de empenhos. No exercício seguinte, 2022, empenhou e liquidou despesas “contratadas” em 2021 e anos anteriores no **montante de R\$ 73.802.644,69 (dados do Portal da Transparência)**:

Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0	78.756.796,00	78.644.921,85	78.644.921,85	72.394.090,08
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0	773.313,15	773.313,15	773.313,15	773.313,15
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0	635.249,49	635.241,46	635.241,46	635.241,46
		<b>80.165.358,64</b>	<b>80.053.476,46</b>	<b>80.053.476,46</b>	<b>73.802.644,69</b>

Por se tratar de despesas relativas a 2021, é óbvio que este fato deve ser considerado no julgamento ora realizado pela Câmara.

Essas são as “pedaladas fiscais” do Emanuel.

O termo ganhou notoriedade em razão do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff: “pedalada fiscal” foi o nome dado à prática do Tesouro Nacional de atrasar de forma proposital o repasse de dinheiro para bancos (públicos e também privados) e autarquias, como o INSS. O objetivo do Tesouro e do Ministério da Fazenda era melhorar artificialmente as contas federais. Ao deixar de transferir o dinheiro, o governo apresentava todos os meses despesas menores do que elas deveriam ser na prática e, assim, ludibriava o mercado financeiro e especialistas em contas públicas.

O parecer do TCU, aprovado pela unanimidade dos ministros (8 votos a zero), conclui que o governo cometeu irregularidades na gestão das contas federais em 2014, melhorando artificialmente o resultado do Orçamento. Como consequência, aquela corte de contas emitiu parecer pela refeição das contas da Presidente Dilma



([https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas\\_governo/contas\\_2014/docs/CG%202014\\_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf](https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/docs/CG%202014_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf)).

No caso das pedaladas do Emanuel, há o cancelamento artificial de dívidas efetivamente contraídas e o efetivo pagamento em exercícios seguintes, sob a rubrica “despesas de exercícios anteriores”. Assim como Dilma, o propósito do Prefeito é encobrir despesas e maquiar as contas.

Enfatiza-se que, de acordo com o art. 1º do decreto nº. 62.115, de 15 de janeiro de 1968, que regulamentou o art. 37 da Lei 4.320/1964, poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente e compreendidas nas seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II – despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III – compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Portanto, constata-se que no decorrer do exercício financeiro de 2022 não foram adotadas medidas efetivas que contribuíssem para a redução do desequilíbrio das finanças públicas municipais, em sentido oposto, agravou-se o quadro deficitário acumulado nos últimos anos. Além disso, constata-se que o cenário de geração de déficits na execução orçamentária e financeira das principais fontes de recursos do Município de Cuiabá manteve-se intacto no decorrer do Exercício 2022.



O gestor público deve preocupar-se continuamente com o equilíbrio fiscal, a fim de preservar a boa saúde financeira do Município de Cuiabá ao longo dos anos. Nesse sentido, é temerário aguardar até o final do exercício de 2024 para resolver o desequilíbrio financeiro observável nas contas públicas, pois esta situação implica grave ônus aos trabalhadores e fornecedores, além de prejudicar as gestões sucessoras. Em última análise, a deterioração das contas já é plenamente sentida pela população, que sofre com serviços cada vez mais precários.

Para além dos números, o caos fiscal instalado no Município afeta pessoas reais, de carne e osso. Afeta servidores com salário atrasado, doentes sem atendimento, trabalhadores e usuários do transporte público e muitos outros mais.

Foram inúmeras as oportunidades dadas ao Sr. Emanuel Pinheiro. Por reiteradas vezes a Corte de Contas apontou o erro, indicou o caminho correto e confiou na mudança de postura do gestor. Em 2021 não foi diferente.

Igualmente, esta Casa de Leis acreditou, ano após ano, que o chefe do executivo seria capaz de liderar a retomada do equilíbrio fiscal. Para além do discurso, nada foi feito.

Sem sombra de dúvidas, a orientação pela aprovação das contas materializa a louvável postura da Corte de Contas em apoiar o amadurecimento fiscal dos municípios, construindo soluções ao invés de simplesmente distribuir sanções. Entretanto, em decorrência dos fatos aqui descritos, o Sr. Emanuel Pinheiro não é digno da confiança nele depositada pelo TCE/MT e pela Câmara de Vereadores de Cuiabá.

Por todo o exposto, voto pela rejeição das **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.**

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise global dos autos do Processo nº 41.184-1/2021 do Tribunal de Contas e, considerando o caos contábil instalado, o desequilíbrio financeiro, as



**pedaladas fiscais identificadas e a ausência de medidas efetivas de saneamento, voto pela rejeição das Contas Anuais de Governo de Cuiabá relativas ao Exercício de 2021.**

Encaminhe-se cópia destes autos aos órgãos competentes, especialmente ao TCE/MT, MP/MT, TCU e MPF, para adoção das providências pertinentes.

É como voto.

